



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002001/2001-31
Recurso nº : 128.742
Acórdão nº : 303-33.803
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

REGIME AUTOMOTIVO. Os valores chancelados pela ABIMAQ/SINDIMAQ, na sua qualidade de órgão técnico ao qual a lei atribuiu a função pública de classificação econômica dos bens para efeitos dos benefícios do Regime Automotivo, o auto de infração reconhece o seu caráter indiscutível e vinculante, como que dotado de “força de lei”, tendo “força de lei” como se comprova documentalmente no processo, não há margem para questionamento da inclusão dos referidos valores na proporção do art. 6º do Decreto 2072 de 1996 que foi, assim, efetivamente cumprida.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EIDER COSTA
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves. Fez sustentação oral o advogado Roberto Duque Estrada, OAB 08668-RJ.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica já qualificada nos autos teve contra si lavrado um auto de infração através do qual foi lançado o Imposto de Importação (II) e, como seu reflexo, um auto de infração através do qual lhe foi exigido o imposto sobre produtos industrializados (IPI), tendo sido formuladas exigências de referidos impostos acrescidos dos respectivos juros de mora e multa de lançamento de ofício, bem como a multa prevista no art. 13, I, da Lei n.º 9.449, de 14 de março de 1997.

O fundamento para a lavratura dos autos de infração consiste na constatação pela fiscalização de “(...) irregularidades relativas ao cumprimento da proporção entre aquisição de bens de capital no mercado nacional, incluídos os de fabricação própria, e a importação de bens de capital, efetivadas no ano de 1999 (...)” uma das condições exigidas pelo art. 6º do Decreto n.º 2.072/96 para o gozo dos incentivos fiscais concedidos pelo Regime Automotivo, de que a interessada era beneficiária.

Em 18/01/2002, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação aos lançamentos efetuados por referidos autos de infração, com base, nos seguintes fundamentos:

- a) a competência específica para a verificação do adimplemento das condições para gozo do benefício, inclusive o cumprimento da proporção prevista no art. 6º do Decreto n.º 2.072/96, foi atribuída única e exclusivamente ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, por delegação da competência do Presidente da República, tendo em vista que as funções deste Ministério estão ligadas à execução da política industrial, da qual decorre o benefício em causa;
- b) os atos praticados ao abrigo da competência delegada pelo Presidente da República ao Ministro do Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os atos de homologação de acordos de flexibilização, não são passíveis de reapreciação ou revisão por outras autoridades administrativas, a não ser pelo Presidente da República, quer em virtude do caráter exclusivo desta competência, quer em homenagem ao princípio da segurança jurídica;
- c) à data da lavratura do auto de infração, a ABIMAQ/SINDIMAQ, já havia aprovado os valores efetivos do 4º trimestre de 1999 e, informado referidos

- d) valores ao Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, que já havia, igualmente, aprovado/homologado definitivamente os números finais do regime, tendo, por conseguinte, operado a preclusão com relação a todo período, inclusive o último trimestre de 1999, pelo que os valores aprovados pela ABIMAQ/SINDIMAQ e por referido Ministério não eram suscetíveis de revisão pela Secretaria da Receita Federal, em virtude da “força de lei” desta aprovação.
- e) a fiscalização não poderia ter excluído da proporção do ano de 1999 valores de bens de capital adquiridos no mercado interno e de bens produzidos pela interessada, uma vez que a aprovação de referidos valores pela ABIMAQ/SINDIMAQ tem “força de lei”;
- f) as exclusões dos valores referentes a bens de fabricação própria (inclusive os terceirizados), instalações e sistemas, para além de outros itens de menor vulto, são ilegais, pois todos se enquadram no conceito legal de bens de capital, tal como definido no art. 2º do Decreto n.º 2.072/96, para efeitos da proporção do art. 6º do mesmo diploma;
- g) para que determinado bem se enquadre na definição legal de bem de capital e, por conseguinte, seja computado na determinação de referida proporção, basta que se trate de bem de produção não consumido no processo produtivo e que seja incorporado ao ativo permanente;
- h) os dispêndios efetuados pela interessada no ano de 1999 na produção de bens de capital, ainda que sua fabricação não tivesse sido concluída até 31/12/1999, não podem ser excluídos da proporção, uma vez que estão contabilizados no ativo permanente da empresa e, por conseguinte, são considerados valores de aquisição de bens de capital para efeitos da proporção legal, de acordo com o art. 2º, II da Lei n.º 9.449/96;
- i) os bens de fabricação própria não concluídos até o termo final do regime automotivo não podem ser desconsiderados na proporção uma vez que a finalidade do benefício é promover, durante certo período, um reforço de investimento para a expansão da capacidade produtiva da indústria nacional com intuito de gerar mais empregos e permitir a modernização e competitividade do setor no mercado;

- j) os bens de capital de fabricação própria (ferramentais) fabricados pela interessada que não foram transferidos a terceiros, permanecendo, portanto, na propriedade da interessada, não poderiam ser excluídos da proporção sob o fundamento de não existir documento formal que atribua sua propriedade à interessada, uma vez que os ferramentais não são vendidos a terceiros, mas utilizados como bens de capital da interessada na sua produção industrial e, portanto, permanecendo na propriedade da interessada, bastando, para a prova de referida propriedade a incorporação dos mesmos ao seu ativo permanente;
- k) os valores pagos a terceiros por serviços de confecções ou ajustes dos bens de capital (ferramentais) considerados no relatório que contém os números finais no final aprovado pela ABIMAQ/SINDIMAQ não poderiam ser excluídos da proporção, uma vez que os valores de referidos serviços integram o valores dos ferramentais, sendo a glosa destes serviços reflexa, uma vez demonstrado que os ferramentais são bens de capital para efeitos da proporção, o mesmo vale para referidos serviços, ou seja, os serviços necessários para que um bem de capital esteja em condições de uso, devem ser considerados integrantes do custo de aquisição do bem de capital, como acréscimo deste custo e, por conseguinte, integrantes do seu valor de aquisição.
- l) a multa prevista no art. 13 da Lei n.º 9.449/97, que foi aplicada à interessada não é cumulativa com a exigência dos tributos, em primeiro lugar porque nas medidas provisórias, que regulamentavam o regime automotivo, havia previsão expressa da cobrança cumulativa da multa regulamentar e dos impostos e respectivos acréscimos legais, tendo sido suprimida a “exigência cumulativa” do texto da lei de conversão (Lei n.º 9.449/97), o que demonstra a intenção do legislador de atribuir a referida multa caráter exclusivo e substitutivo; em segundo lugar porque não faria sentido a cobrança cumulativa, uma vez que ao contribuinte que, de boa-fé, descumprisse um índice ou proporção do Regime Automotivo, fosse dado tratamento mais gravoso que do que àquele que importasse bem com benefício indevido com manifesto intuito de fraude, cuja penalidade máxima seria o imposto acrescidos dos juros de mora e multa agravada (150%), não sendo, portanto, legítimo a exigência cumulativa da multa prevista no art. 13 da Lei n.º 9.449/97, com o imposto acrescidos dos juros de mora e da multa de

Processo n° : 13603.002001/2001-31
Acórdão n° : 303-33.803

- m) lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/97; e
- n) a multa prevista no art. 13 da Lei n.º 9.449/97 é inconstitucional por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, uma vez que referida multa é em muito superior que o valor dos impostos que seriam devidos;

Tendo em vista as alegações relativas aos bens de capital apresentadas pela interessada em sua impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu por converter o julgamento em diligência a fim de apurar as alegações da Impugnante relativamente aos bens de capital.

Realizada a diligência, foi expedida a Informação Fiscal de fls. 1849 a 1866, que concluiu por manter o entendimento da fiscalização no sentido de que os bens de capital, cujos valores foram excluídos da proporção do ano de 1999, não poderiam ser considerados para esse efeito.

Em resposta à referida Informação Fiscal, a interessada reiterou os argumentos expostos em sua impugnação relativamente aos bens de capital manifestando-se, ainda, no sentido de que a fiscalização não cumpriu a determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, uma vez que não reexaminou os dois tipos de bens de capital desconsiderados para efeito do cálculo da proporção prevista no art. 6º do Decreto n.º 2.072/96.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II proferiu o Acórdão DRJ/SPO II n.º 3.671, de 13 de junho de 2003, que julgou o lançamento procedente, mantendo integralmente as exigências, sob os seguintes fundamentos:

- a) a Secretaria da Receita Federal tem competência para fiscalizar e controlar os tributos relativos ao Regime Automotivo previstos na Lei n.º 9.449/97;
- b) a redução do II prevista no regime automotivo reveste a natureza de isenção condicional, de forma que não tendo sido preenchidas as condições específicas para o seu gozo é cabível a exigência do imposto sobre todas as importações ocorridas no período;
- c) o conceito de bens de capital do Decreto n.º 2.072/96 não abrange os dispêndios com instalações e serviços conexos;
- d) bens de fabricação própria não concluídos no prazo de vigência do regime não podem ser considerados para o

Processo n° : 13603.002001/2001-31
Acórdão n° : 303-33.803

- e) cálculo da proporção por não terem integrado o processo produtivo do beneficiário; e
- f) não podem ser considerados para o cálculo da proporção os bens de fabricação própria registrados no ativo permanente da interessada que não tenham contrato ou outro documento que atribua a sua propriedade à interessada.

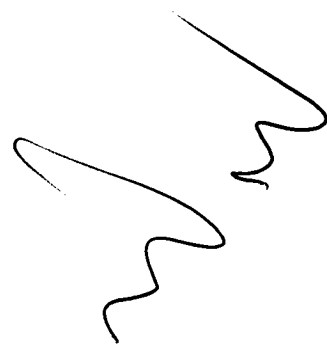
Inconformada com o Acórdão DRJ/SPO n.º 3.671/2003, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em sua impugnação, alegando em apertada síntese: (i) que o valor de aquisição/fabricação de bens de capital nacionais, uma vez aceito pela ABIMAQ/SINDIMAQ ao abrigo de acordo expressamente homologado e aprovado pelo Poder Executivo, é insuscetível de revisão pela Receita Federal, (ii) que a multa regulamentar aplicada (art. 13, da Lei n.º 9.449/97), para além de excluir a possibilidade de cobrança cumulativa dos tributos, dos acréscimos moratórios e da multa de lançamento de ofício, dado o seu caráter exclusivo, é inconstitucional por ser desrazoável, desproporcional e, por isso mesmo, confiscatória; e, ainda, (iii) que as exclusões dos valores referentes a bens de fabricação própria (inclusive os terceirizados), instalações e sistemas, para além de outros itens de menor vulto, são ilegais, pois todos se enquadram no conceito legal de bens de capital para efeitos da proporção do art. 6º do Decreto n.º 2.072/96.

Promoveu o garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, conforme específica na peça recursal, e documento de fls. 1929/1937.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 1967, última.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, sendo a matéria de competência deste Conselho, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O núcleo da questão prende-se essencialmente em saber se no ano de 1999 a RECORRENTE teria ou não descumprido a proporção entre aquisição de bens de capital no mercado nacional, incluindo os de fabricação própria, e as importações de bens de capital, de que trata o art. 6º do Decreto 2072 de 1996.

O fundamento exclusivo do auto de infração reside no fato de os valores de aquisição de bens de capital referentes ao 4º trimestre de 1999 serem valores meramente estimados e, por conseguinte, não aprovados pela ABIMAQ/SINDIMAQ e pelo MDIC, ao contrário do que sucedeu em relação aos três primeiros anos do Regime Automotivo e aos três primeiros trimestres de 1999, quanto aos quais essa aprovação ocorreu, razão pela qual os valores em questão foram definitivamente aceitos pela fiscalização, que lhes atribui “força de lei”.

A afirmação segundo a qual os valores relativos ao último trimestre de 1999 eram meramente estimados assenta num erro de fato.

Com efeito, consta do processo prova documental – os Ofícios nº 365/00/SDP/COGIF, de 5/10/2000 (fls. 134) e nº 315/00-SDP/COGIFI, de 04/10/2000 (fls. 1721) – que constitui ato conclusivo de um procedimento administrativo que deu por encerrado o Regime Automotivo da RECORRENTE com indicativo de adimplemento contratual.

Segundo informa o próprio Ofício, tal indicativo é decorrência de acordo firmado com ABIMAQ/SINDIMAQ, acordo esse que necessariamente abrange também os valores de aquisição de bens de capital referentes ao último trimestre de 1999, que não são portanto estimados, mas definitivos.

Ora bem, se aos valores chancelados pela ABIMAQ/SINDIMAQ, na sua qualidade de órgão técnico ao qual a lei atribuiu a função pública de classificação econômica dos bens para efeitos dos benefícios do Regime Automotivo, o auto de infração reconhece o seu caráter indiscutível e vinculante, como que dotado de “força de lei”, o mesmo se há de dizer dos valores referentes ao último trimestre de 1999, únicos que teriam causado a ruptura das proporções legais, caso não tivessem a mesma “força de lei”.

Processo nº : 13603.002001/2001-31
Acórdão nº : 303-33.803

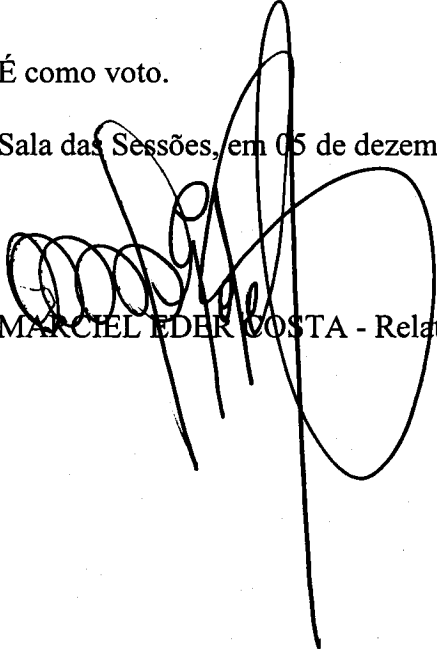
Tendo “força de lei” como se comprova documentalmente no processo, não há margem para questionamento da inclusão dos referidos valores na proporção do art. 6º do Decreto 2072 de 1996 que foi, assim, efetivamente cumprida.

Em face dessas considerações, torna-se desnecessária a apreciação analítica dos itens, uma vez que sendo acolhido o primeiro fundamento, ficam os demais prejudicados.

Pelas razões acima expostas voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator